



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 43-81.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: SANDOVAL LOBO CARDOSO

REPRESENTADO: EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

RELATOR: Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata de **REPRESENTAÇÃO**, por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em desfavor de **SANDOVAL LOBO CARDOSO E EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS**, com fundamento na Lei nº 9.504/97.

Narra o representante que os representados nos dias 12 e 17/09/2014 na cidade de Gurupi, realizaram propaganda irregular decorrente da utilização de carro de som fora do horário permitido e de placas com dimensões superiores a 4 m² (quatro metros quadrados), em benefício do candidato à reeleição ao cargo de governador do Estado do Tocantins SANDOVAL LOBO CARDOSO e do candidato a Deputado Estadual EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS.

Verifica-se que em cumprimento as determinações da Juíza da 2ª Zona Eleitoral (decisão de fls. 36/45) a propaganda foi imediatamente interrompida com a presença do Promotor de Justiça e da Polícia Militar junto ao local do evento, assim como o uso de placas com dimensão superior a 4 m², inexistindo nos autos notícia quanto a aplicação de multa na forma do art. 37 da Lei 9.504/97.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ante a inexistência de razão legal para a aplicação de sanção pecuniária aos representados, manifesta-se pelo arquivamento da presente representação em razão da perda do objeto.

É o relatório. Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Na espécie, não subsiste o objeto da presente representação, pois já está encerrada a propaganda eleitoral gratuita.

Destarte, resta prejudicada a representação, em consequência da perda superveniente do objeto, tendo em vista que a sua eventual procedência não originará qualquer efeito prático aos representantes, tampouco a reversão da medida liminar deferida.

III - DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente representação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em razão da perda superveniente do objeto.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, 2 de dezembro de 2014.


Desembargador **EURIPEDES LAMOUNIER**
Relator